

PARECER Nº 995/2024/DPE - AJ/DPE - GABINETE DO DPG
PROCESSO Nº 06410018.001126/2024-42
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONTRATO. APROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO PÚBLICO EXCLUSIVO. MONOPÓLIO. PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da viabilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços postais e telegráficos, por tempo indeterminado e por demanda, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Adotamos o relatório constante na justificativa subscrita pela autoridade competente (id. 27295265) que, ao final, autorizou a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fundamento no art. 74, inciso I, art. 72, inciso VI, e no art. 109, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, por prazo indeterminado, devendo-se certificar, a cada exercício financeiro, a existência de dotação orçamentária para manutenção da despesa.

Após a juntada dos documentos e certidões atualizadas da ECT, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência e minuta de contrato.

APRECIÇÃO JURÍDICA:

Finalidade e abrangência do parecer jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a

melhor consecução do interesse público. Pressupõe-se também em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação:

Preliminarmente, cumpre registrar que a Lei Federal nº 6.538/1978 estabelece que o serviço postal e de telegrama serão explorados pela União, através de empresa vinculada ao Ministério das Comunicações, que, atualmente, é prestado pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, conforme certidão de exclusividade acostada à fl. 15 do id. 25677789.

Ademais, conforme mencionado na justificativa de id. 27295265, essa exclusividade se restringe às previsões legais, quais sejam: o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão postal e correspondência agrupada, como também a fabricação, a emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal e os serviços de telegrama.

Assim, considerando o objeto dos autos, a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)** goza de exclusividade, sendo a única a prestar os referidos serviços no território nacional.

Desse modo, por força do artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a inviabilidade de competição, em razão da referida empresa ser a única a prestar o serviço público em tela, a hipótese dos autos se enquadra no caso de inexigibilidade de licitação expressamente prevista em lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Em relação aos documentos que devem instruir o feito, devemos observar o disposto pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em relação aos documentos mencionado pelo artigo acima transcrito, naquilo que compatível com a contratação de empresa que atua em regime de exclusividade, estão presentes nos autos, merecendo destaque o Estudo Técnico Preliminar (fls. 130/149 do id. 25484499) e o Termo de Referência (fls. 150/164 do id. 25484499), a demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (fls. 166/168 do id. 25484499 e ids. 27024232, 27275134 e 27295257), a comprovação dos requisitos de habilitação (id. 25677789, 25678732, 25924605, 25949943, 27041300, 27295133, 27383340 a 27384728), assim como a justificativa do ordenador de despesa (id. 27295265).

É regular, portanto, o procedimento de contratação.

Minuta do Contrato Administrativo:

Considerando que a ECT possui contrato de adesão junto aos órgãos públicos, assim como o fato de que a empresa presta serviço essencial sob regime de monopólio, entende pela aprovação da minuta de id. 25678070 e pela continuidade do feito, até mesmo porque o entendimento contrário não seria uma opção realista, considerando a natureza do serviço a ser prestado.

Em relação ao prazo indeterminado do contrato, é previsto pelo art. 109 da Lei Federal nº 14.133/2021 para os casos de prestação de serviço público oferecido em regime de monopólio, **desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. Ressalta, portanto, a necessidade de observância de tal comando normativo.**

Ressalva, ainda, a necessidade de publicação do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21. Apesar de a norma autorizar a publicação no site da DPE/RN, considerando que as publicações da instituição relativas a contratações são realizadas rotineiramente no Diário Oficial do Estado, e visando a facilidade de acesso ao documento e a organização das publicações, sugere que seja mantido procedimento já adotado.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, aprova a Minuta de Contrato e opina pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados a seguir:

1. Comprovação, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação; e
2. Publicação do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial;

É o parecer. À consideração superior.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPPE MARINHO OLIVEIRA BORGES, Assessor Jurídico**, em 25/06/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULA VASCONCELOS DE MELO BRAZ, Coordenadora da Assessoria Jurídica**, em 25/06/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27404823** e o código CRC **CECCF86A**.